



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Núcleo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor  
**PROCON LONDRINA**

Ofício nº. 029/2012 – PROCON-LD

Londrina, 06 de agosto de 2012.

**Ilustríssima Senhora Coordenadora**

Tendo em vista a Representação apresentada ao Procon de Londrina em face da Mattel do Brasil Ltda, em 18/05/2012, e após criteriosa análise, encaminhamos o processo para análise da SENACON (SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR), conforme cópia do Ofício 027/2012 em anexo.

Por fim, colocamo-nos à inteira disposição deste Competente Instituto para eventuais dúvidas e esclarecimentos que se fizerem necessários.

Aproveitamos o ensejo para manifestar nossos protestos de elevada estima e consideração.

**LUCIANA LALLI AYRES**  
*Gerente de Fiscalização e Atendimento*  
PROCON  
Londrina-Paraná

*Ilustríssima Senhora Coordenadora*  
**ISABELLA VIEIRA MACHADO HENRIQUES**  
**INSTITUTO ALANA**  
Rua Fradique Coutinho, 50  
11º andar  
Pinheiros  
CEP: 05416-000  
São Paulo - SP



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Núcleo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor  
**PROCON LONDRINA**

Ofício nº. 027/2012 – PROCON-LD

Londrina, 03 de agosto de 2012.

**Ilustríssima Senhora Secretária**

Tendo em vista a Representação apresentada ao Procon de Londrina pelo Instituto Alana em face da Mattel do Brasil Ltda, em 18/05/2012, e após criteriosa análise pode-se verificar que:

O Instituto se apoia em princípios do Direito Constitucional, do Direito do Consumidor e dos Direitos da Criança e do Adolescente para sustentar argumentos no sentido de que a estratégia mercadológica utilizada pela representada MATTEL DO BRASIL LTDA seria causadora de violência, estresse e outros males ao público infantil.

Argumenta, para tanto, fundamentando-se em diversos diplomas legais e constitucionais que colaciona, que o material constante do *site* <http://br.hotwheels.com>, consistente em jogos e vídeos, consubstanciaria publicidade realizada pela empresa de maneira abusiva.

A competência do Núcleo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON-LD, nos termos da Lei Municipal 9.291/2003, consiste no que se segue (excertos):

Art. 5º Ao Núcleo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon-Ld), vinculado à Secretaria Municipal de Governo, destinado a promover e implementar as ações direcionadas à educação, orientação, proteção e defesa do consumidor e coordenação política do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, compete:

II. receber, analisar, avaliar e encaminhar reclamações, consultas, denúncias e sugestões apresentadas por consumidores e entidades de defesa do consumidor;

(...)

VII. levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa que violem os interesses difusos, coletivos ou individuais dos consumidores.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Núcleo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor  
PROCON LONDRINA

Verifica-se que a presente Denúncia tem o caráter de direito difuso e, além disso, possui abrangência nacional, por se tratar de propaganda veiculada em todo o território brasileiro.

Por isso, eventuais reclamações, por parte de outros consumidores ou de outras instituições, acerca dos mesmos fatos, poderia levar, caso tomada qualquer providência ou aplicada qualquer penalidade pelo PROCON-LD, a autêntico caso de *bis in idem*, o que não se admite, nos termos da doutrina e da jurisprudência atual, vide excerto do doutrinador Daniel Ferreira:

“O non bis in idem, ao contrário, tem outra e especial serventia enquanto princípio geral do Direito: a de proibir reiterado sancionamento por uma mesma infração – vale dizer, afastar a possibilidade de múltipla e reiterada manifestação sancionadora da Administração Pública.” (in “Sanções Administrativas”, Malheiros Editores)<sup>1</sup>.

Da mesma maneira, inúmeras jurisprudenciais acerca dessa situação têm sido prolatadas:

Única infração ao Código do Consumidor, **objeto de multas distintas, uma pelo DPDC (âmbito federal), no grau máximo, e outra pelo Procon-SP (esfera estadual)**. Inadmissibilidade (*bis in idem*) – Sentença reformada. Confronto das situações previstas pelos §§ 1º do art. 10, e 8º e 10, caput, do Código do Consumidor, que se excluem, não coexistem e, como tal, não podem ser, cumulativamente, sancionadas. Descumpriu-se, ainda, a lei, ao se aplicar, com esse procedimento, multas que, sancionadas, ultrapassam o limite previsto para a mesma infração.

Recurso provido, concedendo-se a Ordem, nos termos do pedido. (TJSP - 7ª Câ. de Direito Público; ACi com Revisão nº 344.553-5/0-SP; Rel. Des. Milton Gordo; j. 26/6/2006; v.u.). BAASP, 2579/4781-j, de 9.6.2008. (grifamos)

<sup>1</sup> Disponível em <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI30126,11049->. Acesso em 03/08/2012.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Núcleo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor  
**PROCON LONDRINA**

Constata-se, ainda, da atual redação do Decreto n. 2.181 de 20 de março de 1997, conforme redação dada pelo Decreto n. 7.738 de 28 de maio de 2012, em seu art. 5º, parágrafo único, que:

Art. 5º (...)

Parágrafo único. Se instaurado mais de um processo administrativo por pessoas jurídicas de direito público distintas, para apuração de infração decorrente de um mesmo fato imputado ao mesmo fornecedor, eventual conflito de competência será dirimido pela Secretaria Nacional do Consumidor, que poderá ouvir a Comissão Nacional Permanente de Defesa do Consumidor - CNPDC, levando sempre em consideração a competência federativa para legislar sobre a respectiva atividade econômica.

Da mesma forma, o art. 15 do mesmo Decreto 2.181/1997 prevê que:

Art. 15 – Estando a mesma empresa sendo acionada em mais de um Estado federado pelo mesmo fato gerador de prática infrativa, a autoridade máxima do sistema estadual poderá remeter o processo ao órgão coordenador do SNDC, que apurará o fato e aplicará as sanções respectivas.

Desta maneira, considerando-se que os fatos apontados e os eventuais problemas daí decorrentes são de caráter nacional e não local, entende-se que é caso de encaminhamento de cópia dos autos à SENACON – Secretaria Nacional do Consumidor, nos termos do art. 5º, p.u. do Decreto 2.181/1997, a fim de evitar indesejável e desnecessário *bis in idem*, levando à eventual futura anulação de quaisquer atos a serem realizados em âmbito exclusivamente local, diga-se, pelo Núcleo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON-LD, o que seria contrário ao interesse público, bem como aos princípios constitucionais da legalidade e eficiência, a teor do art. 37 e seus incisos da Carta Magna.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Núcleo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor  
**PROCON LONDRINA**

Por fim, colocamo-nos à inteira disposição desta Competente Secretaria para eventuais dúvidas e ou esclarecimentos que se fizerem necessários.

Aproveitamos o ensejo para manifestar nossos protestos de elevada estima e consideração.

**LUCIANA LALLI AYRES**  
*Gerente de Fiscalização e Atendimento*  
**PROCON**  
*Londrina-Paraná*

**MÁRIO KUMAGAI**  
*Coordenador*  
**PROCON**  
*Londrina - Paraná*

*Ilustríssima Senhora Secretária Nacional do Consumidor da*  
SENACON – SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR  
**JULIANA PEREIRA DA SILVA**  
Esplanada dos Ministérios, Bloco T  
Ed. Sede, sala 538  
CEP: 70.064-900  
Brasília - DF